

**APONTAMENTOS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DO
TRANSPORTADOR, DE SEUS PREPOSTOS E TERCEIRIZADOS**
*NOTES ON THE CIVIL LIABILITY OF THE CARRIER, REPRESENTATIVES AND
SUBCONTRACTORS*

Gilberto Haddad Jabur

Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP. Professor de Direito Civil na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP. Professor no CEU LAW School. Professor na Escola Superior de Advocacia da OABSP, São Paulo (Brasil).

E-mail: gilberto@ghj.com.br.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9759823600809680>.

Autor convidado.

RESUMO

O Direito Privado se compõem de um feixe organizado de normas pelas quais o intérprete deve se endereçar, de forma sistemática, especialmente no difícil exame da responsabilidade civil, cuja histórica importância assume contornos especiais à luz da relevância e dos riscos da atividade do transportador, de seus prepostos e terceirizados. Haverá responsabilidade civil do transportador (ou empregador), por ato do preposto, ou do tomador, por ato terceirizado, quando houver *subordinação jurídica*, diversa (na terceirização) do *acompanhamento técnico* no desempenho da atividade.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade civil; Transportador; Prepostos; Terceirizados.

ABSTRACT

Private Law consists of an organized set of rules in relation to which the legislator must address himself/herself systematically, mainly concerning the difficult analysis of civil liability, the historical importance of which has taken specific characteristics in light of the relevance and risks of the carrier's activity, representatives and subcontractors. There will be civil liability of the carrier (or employer), resulting from an act carried out by the representatives, or the contracting party, resulting from an act performed by the subcontractor, in the event of legal subordination, different (regarding outsourcing) from the technical follow-up on the performance of the activity.

KEYWORDS: *Civil liability; Carrier; Representatives; Subcontractors.*

“Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogados”, consoante clara dicção do art. 389 do Código Civil, renovando a essência do art. 1.056 do Código anterior. Eis a regra que inaugura o Capítulo I (“Disposições gerais”) do

APONTAMENTOS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR, DE SEUS PREPOSTOS E TERCEIRIZADOS

Título IV da Parte Geral do Código Civil, que se ocupa “Do inadimplemento das obrigações” oriundas do contrato.

Entre os arts. 389 a 393, o legislador apontou o termo inicial do inadimplemento nas obrigações de não-fazer (art. 390), afiançou a responsabilidade patrimonial integral do contratante inadimplente (art. 391), assentou a justa medida segundo a qual o contratante benemerente só responde por dolo ao revés do que ocorre nos contratos onerosos (art. 392), encarecendo, por fim, que o contrato poderá excluir a responsabilidade do devedor pelo fortuito e pela força maior, caracterizados pelo fato necessário que não se poderia evitar nem impedir (art. 393).

Introduzidos os pontos cardeais da responsabilização derivada do contrato, o texto civil encaminha-se pelo exame da mora contratual do *solvens* e do *accipiens* (arts. 394 a 401), para penetrar o conteúdo e o alcance das perdas e danos (arts. 402 a 405), dos juros legais (arts. 406 e 407) e da cláusula penal (408 a 416), terminando por fixar as categorias e os efeitos do sinal entregue por uma parte a outra “por ocasião da conclusão [aperfeiçoamento] do contrato” (art. 417 a 420).

Dali em diante (art. 421 e s.), penetram-se as disposições contratuais gerais e seus tipos legais.

Esse concatenado e bem posicionado conjunto de regras nos orienta que por ali se apura e dali deriva, de acordo com a dogmática jurídica, o *substractum* do incumprimento e da responsabilização contratuais. O legislador os posicionou na sequência lógica do trato “Do adimplemento e extinção das obrigações” (arts. 304 a 388), antes do exame “Dos Contratos em geral” (arts. 421 e 471).

Bem à frente, quando já exauridos a análise e os tipos contratuais (arts. 472 a 853), assim como a investigação “Dos atos unilaterais” (arts. 854 a 886) e “Dos títulos de crédito” (arts. 887 a 926), o Código se ocupou “Da responsabilidade civil” (arts. 927 a 954), seguida “Das preferências e privilégios creditórios” (art. 955 a 965), que encerram o Livro I da Parte Especial do Código em seguida ao qual se tratou do Direito de Empresa.

No que interessa ao presente estudo, entre os arts. 927 e 943 do Código Civil, o legislador cuidou da responsabilização civil fundada no ilícito extracontratual, conforme introduz a própria cabeça do art. 927, que remete o exame da caracterização da responsabilidade aquiliana aos únicos (dois) dispositivos que dela se ocupam: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Na anterior Código, o solitário comando do art. 159 constituía a cláusula geral pela qual se endereçava o exame do ato ilícito: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária,

APONTAMENTOS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR, DE SEUS PREPOSTOS E TERCEIRIZADOS

negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”. A segunda parte daquele dispositivo estava assim redigida: “A verificação a culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553.”

Atualmente, corresponde-lhe o parágrafo único do art. 927, que está assim composto: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

É recordação que não nos parece despicienda para encarecer *três* pressupostos no exame da responsabilidade civil em apreço: (i) a aplicação do art. 927 do Código Civil reclama atenta análise da origem extracontratual (ou aquiliana) da responsabilização civil, a fim de que não se edifique solução imponderada e distante da harmonia normativa inserta no Código Civil; (ii) fora do contrato, permite-se responsabilidade “independentemente de culpa, nos especificados em lei”; e, (iii) igualmente fora do contrato, aplica-se dita responsabilidade sem culpa, alternativamente, “quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”¹.

De tal modo que no ambiente contratual, de cujo inadimplemento cuida a regra geral do art. 389 do Código Civil, não incidem, ordinariamente, as hipóteses contidas no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, tampouco e por evidente desconformidade com os fatos que as ensejam, as soluções construídas a partir dos artigos seguintes, por isso endereçadas à recomposição patrimonial alheia derivada de ilícito extracontratual.

A primeira exceção à regra geral e multissecular pela qual, no Direito Privado, o agente só responde por desvio de conduta (culpa) — negligência, imprudência ou imperícia —, é aquela que a dispensa “nos casos especificados em lei” (CC, art. 927, parágrafo único, primeira figura). São hipóteses erguidas mediante *numerus clausus*, a exemplo do contrato de transporte (CC, art. 734), da responsabilização dos pais, tutores e curadores, empregadores e

¹ Não grassa dúvida em doutrina sobre a natureza extracontratual da responsabilidade civil tratada no art. 927 do Código Civil, inclusive modernamente. Ao se debruçar sobre a “RESPONSABILIDADE CIVIL NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ”, os participantes da VI Jornada de Direito Civil, conduzida pelo Ministro aposentado do STJ Ruy Rosado de Aguiar Junior, em 11 e 12 de março de 2013, no Conselho de Justiça Federal, assentaram: “No plano da responsabilidade civil, o Código Civil de 2002 manteve a estrutura do CC/16, como a divisão de dois regimes de responsabilidade civil: contratual (ou negocial) e extracontratual (ou extranegocial). Na responsabilidade extracontratual, a mais abrangente, continuou-se a regular a matéria em três etapas diferentes: – conceito de ato ilícito na Parte Geral (art. 186 – antigo art. 159); – obrigação de indenizar (art. 927 – antigo art. 1518); – indenização ou liquidação do dano (art. 944 – antigo art. 1537). Apesar de manter corretamente a mesma estrutura legislativa, foram efetuadas importantes modificações, inclusive quanto à técnica legislativa, como a farta adoção de cláusulas gerais e de conceitos jurídicos indeterminados em pontos importantes do sistema de responsabilidade civil.”

APONTAMENTOS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR, DE SEUS PREPOSTOS E TERCEIRIZADOS

donos de hotéis e correlatos (CC, arts. 932, I a IV; e 933), dos empresários individuais (CC, art. 931), assim como, no Direito Público, entre tantas outras exemplificações — que poderiam ser também inçadas no domínio do Direito Tributário, Fiscal e do Trabalho —, do fornecedor em relação ao consumidor (CDC, arts. 12, 14, 18, 19 e 20), não, contudo (e aqui se nota a parcimônia do legislador), quando envolva “a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais [que, portanto], será apurada mediante verificação de culpa” (CDC, art. 14, § 4º).

A segunda exceção pela qual se dispensa a apuração da culpa, que incide sobre o exame do comportamento do agente, é aquela que deriva da *habitual* produção de riscos a terceiros. São “atividades oriundas da tecnologia e ciência” de cuja execução podem resultar danos potencialmente graves. (REIS, s/d, p. 61)

A evolução legislativa que incorporou à lei a *teoria do risco* teve em mira, e com sobra de razões, a contenção dos danos mediante endurecimento da responsabilização de quem habitualmente pode provocar sérios danos a terceiros dadas as ínsitas características da atividade desenvolvida.

O dano potencial extraído da operação concretamente examinada basta para identificar a atividade como perigosa. E não há dúvida de que ao transportar coisas daqui para lá ou de lá para acolá, o transportador enfrente o evidente risco no exercício de sua atividade. Essa, aliás — a permanente exposição ao risco imanente ao transporte de pessoas e coisas —, a fonte da própria construção e evolução do feixe de normas que tomaram em conta a teoria do risco a partir do início do século passado, conforme no-lo recorda o pioneiro texto legislativo no qual se presumiu a culpa das estradas de ferro, equiparada à objetiva responsabilização do transportador pela doutrina e jurisprudência que em torno dela se moldaram ².

Sérgio Cavalieri Filho (2004, p. 174) é ainda mais preciso ao afirmar que “o bom senso está a indicar que a obrigação de indenizar não decorrerá da simples natureza da atividade, ainda que tenha uma perigosidade [sic] inerente. Para não chegarmos a uma inteligência absurda, devemos entender que a expressão ‘por sua natureza’ não diz respeito à natureza do serviço, tampouco ao risco que ele produz, mas sim à natureza da obrigação assumida por aquele presta o serviço”.

Mas, note-se e note-se bem: é o inerente risco no exercício da obrigação contratualmente atribuída ao transportador que suporta e justifica a apuração objetiva de sua

² “Art. 17 – As estradas de ferro responderão pelos desastres que nas suas linhas sucederem aos viajantes e de que resulte a morte, ferimento ou lesão corpórea. A culpa será sempre presumida, só se admitindo em contrário alguma das seguintes provas: 1ª - Caso fortuito ou força maior; 2ª - Culpa do viajante, não concorrendo culpa da estrada” (Decreto nº 2.681/12).

APONTAMENTOS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR, DE SEUS PREPOSTOS E TERCEIRIZADOS

responsabilidade civil, assim como de qualquer outro agente dedicado a atividades perigosas. Não, entretanto — e essa diferença é crucial —, o exercício de atividade correlata ou agregada, pressuposta ou consequente, de cujo desenvolvimento não deriva risco, conforme à frente se retomará.

Em acórdão não tão recente, no qual ficou assentada a extensão da responsabilização objetiva do empregador pelo dano causado ao empregado no exercício de atividade perigosa — bem além das raias inibitórias da responsabilidade objetiva fixadas pelo preceito constitucional inscrito no art. 7º, XXVIII, pelo qual somente a culpa *lato sensu* produz a responsabilização do empregador —, o STJ assentou que “a natureza da atividade é que irá determinar sua maior propensão à ocorrência de acidentes. O risco que dá margem à responsabilidade objetiva não é aquele habitual, inerente a qualquer atividade. Exige-se a exposição a um risco excepcional, próprio de atividades com elevado potencial ofensivo, como é o caso da fabricação e transporte de explosivos”. Indo além, o Tribunal recordou-nos de que “no âmbito laboral, algumas atividades são legalmente consideradas de risco, como as insalubres (art. 189, CLT) e as perigosas (art. 193, CLT), o que não exclui a identificação de outras, com base no senso comum”. Ali, o recorrente a cujo recurso especial foi dado provimento, teve a mão e o antebraço esquerdos decepados pelo “manuseio de uma máquina elevadora de grãos requiera cuidados”, equipamento cuja operação pelo empregado bastou, a plena luzes, para a responsabilização do empregador, sem exame de culpabilidade, “dado o seu inegável potencial de causar sérios danos à integridade física de alguém, como de fato ocorreu com o recorrente”³.

Deveras, e consoante enunciado 38 da I Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal, em 2002, logo após a vigência do Código Civil atual, fixou-se a propósito do art. 927 do Código, o entendimento segundo o qual, com nossos realces, “a responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada *um ônus maior do que aos demais membros da coletividade*”.

Não é tampouco nova a conclusão em torno da então *teoria do risco*, agora regra de direito posto (CC, art. 927, parágrafo único), de que “o fundamento nuclear da teoria está em que o dever de cuidado daquele que *exercer atividade que possa colocar em perigo a*

³ STJ, 3ª Turma, Recurso Especial n. 1.067.738/GO, Min. Sidnei Beneti, Minª. Relª para o acórdão Nancy Andrigui, j., 26.05.2009 (realces nossos).

segurança e a incolumidade de outrem deve ser maior, de modo que, havendo dano a terceiros, surge a obrigação de reparar”. (STOCO, 2004, p. 167)

Não é demais encarecer que essa conhecida e aceita apuração objetiva da responsabilidade do empregador, em homenagem à franca evolução jurisprudencial — corretamente trasladada a outros domínios do Direito —, toma em conta, no que diz a seus prepostos, o dano gerado pela *atividade de risco exercida por pessoa que efetivamente se põe sob as ordens e fiscalização do empregador*, hipóteses que se notam claras no caso de acidente de trabalho ⁴.

Do notório risco assumido pelo transportador — inclusive por aquele que carrega valores em função do qual se vitima transeunte atingido por tiros trocados com assaltante —, passando pelo risco não menos infrequente que recai sobre as instituições financeiras por roubo de cliente em suas dependências ⁵, ao dano ambiental ⁶, a atividade exercida pelo condenado à reparação civil não disfarça o potencial dano que dela deriva. E por aí se continuaria, na seara das relações de consumo, com a indicação de um sem-número de julgados que o Judiciário já deparou e que nos revelam fatos pouco ou muito extravagantes, como o lamentável “estouro de uma garrafa de refrigerante cegando um jovem de 12 anos” ⁷ ou, assemelhadamente, danos causados por massa de tomate em lata “cuja abertura requer certos cuidados, sob pena de risco a saúde do consumidor [...], sem prestar a devida informação” ⁸.

São hipóteses que, irrefutavelmente, fissuram o *direito de segurança da vítima* e, com sobra de argumentos, a maioria inçados desde as mais remotas fontes jurígenas edificadas entre os romanos especialmente, motivo pelo qual as preservou a própria Teoria Geral do Direito Privado, que manteve acesas as sentenças segundo as quais *ubi emolumentum, ibi onus* — consagradora da ideia, hoje regra, do risco- -proveito —, bem como, e com muito maior razão, os memoráveis preceitos de Direito legados por Ulpiano e compilados por Justiniano ⁹ conforme os quais *Iuris praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non*

⁴ Do paradigmático aresto atrás mencionado (STJ, REsp 1.067.738/GO), colhe-se trecho cuja transcrição parece-nos igualmente oportuna: “A própria Justiça do Trabalho – a quem, a partir da EC 45/04, foi conferida competência para processar e julgar ações indenizatórias envolvendo acidente do trabalho – por seu órgão máximo, tem reconhecido que *“os danos sofridos pelo trabalhador, decorrentes de acidente do trabalho, conduzem à responsabilidade objetiva do empregador”* (TST, RR 22/2004-011-05-00, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 20.03.2009. No mesmo sentido: TST, RR 946/2006-025-12-00, 1ª Turma, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ de 20.02.2009).”

⁵ STJ, Recurso Especial n. 227.364.

⁶ STJ, Recurso Especial n. 1.373.788.

⁷ STJ, Recurso Especial n. 237.865.

⁸ STJ, Recurso Especial n. 237.964.

⁹ Digesto (D.1.1.10.1).

laedere, suum cuique tribuere (Os preceitos de direito são estes: viver honestamente, não lesar ninguém, dar a cada um o seu) ¹⁰.

Já a responsabilidade pelo fato do preposto exige uma relação de subordinação entre si e o “comitente” (LOPES, 1961, p. 215). O vocábulo *comitente*, aliás, tem sentido impróprio, pretendendo corresponder a *preponente*, de acordo com a natureza e atribuições do próprio contrato de comissão pelo qual o comissário obriga-se diretamente com as pessoas com quem contrata às quais não se permite medida contra o comitente nem deste contra elas, a não ser que o comissário venha a transferir seus direitos a um das partes (CC, arts. 693 e 694).

No que nos interessa, a responsabilidade do empregador (ou “comitente”) decorre de ato de seu preposto, aquele que, segundo Rodière, trazido por Alvino Lima em clássica monografia sobre o tema, “sob as ordens e autoridade do comitente, executa os serviços que lhe são conferidos”. Segundo nos recordava esse professor emérito e ex-catedrático de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, há uma *relação de dependência* entre preposto e “comitente” decorrente da autoridade do último sobre o primeiro. “Trata-se, portanto, de uma situação de fato, criando uma subordinação jurídica”. (LIMA, 1973, p. 17)

Deveras, e ainda nas suficientemente claras e ainda atuais palavras de Alvino Lima, “se este laço de subordinação não existe, o princípio de autoridade não pode surgir, não se formando a relação de subordinação ou de dependência; não existirão o comitente e o preposto e a relação jurídica de serviço, que possa surgir entre duas pessoas, terá uma natureza jurídica diversa, por se tratar de um trabalho autônomo”. (LIMA, 1973, p. 17)

A ausência de subordinação deriva de “casos em que o preposto é um profissional, ou executa trabalhos altamente técnicos”. São exemplos o cirurgião em relação ao hospital, engenheiro em relação à construtora, o piloto em relação à companhia aérea e o até o cozinheiro em relação ao restaurante. (LIMA, 1973, p. 17)

Por tudo isso, “a subordinação não se refere à direção técnica, mas ao poder de organização econômica do empregador”. (LIMA, 1973, p. 17)

Dessa vetusta lição não diverge moderna doutrina segundo a qual, na voz de Sergio Cavalieri Filho, “a preposição tem por essência a *subordinação*. *Preposto* é aquele que presta *serviço* ou realiza alguma *atividade* por *conta* e sob a *direção* de outrem”. (LIMA, 1973, p. 48)

A esta altura, convém recordar que a terceirização de atividade-meio é reconhecidamente lícita, nos termos e para os fins do art. 72 da Lei nº 8.666/93 ¹¹. A não

¹⁰ Ao adágio *alterum non laedere* corresponde, sem divergências dogmáticas, a sentença *neminem laedere*.

APONTAMENTOS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR, DE SEUS PREPOSTOS E TERCEIRIZADOS

menos conhecida súmula nº 331 do TST (DEJT de 27, 30 e 21.05.2011) disciplinou a responsabilidade *subsidiária* do tomador pelas “obrigações trabalhistas” (inciso IV), assim como, nesta mesma hipótese, a da Administração Pública direta e indireta, em caso de culpa (inciso V), que o STF rechaçou, com ressalvas, em atenção ao primado da Lei nº 8.666/93, art. 71, § 1º¹².

A questão não é nova aos Tribunais. O STJ julgou ausente a *relação de preposição*, que pressupõe a *subordinação*, entre o empregado do prestador de serviço e sua tomadora, afastando a incidência da reponsabililidade civil da tomadora por alegada violação ao art. 932, III, com as implicações fixadas no 933 do Código Civil. O Tribunal encareceu a incompatibilidade entre terceirização e preposição, porquanto “quem terceiriza não pode manter os funcionários da terceirizada sob seu comando hierárquico”. Encareceu-se, ainda, “a distinção feita por por Sérgio Pinto Martins, entre subordinação jurídica e técnica, esclarecendo que ‘a subordinação jurídica se dá com a empresa prestadora de serviços, que admite, demite, transfere, dá ordens e a técnica pode ficar evidenciada com o tomador, que dá ordens técnicas de como pretende que o serviço seja realizado’ (A terceirização e o direito do trabalho, 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 159)”¹³.

Em suma, o fundamento para imputação civil da responsabilidade por fato de terceiro (ou de outrem), fora das hipóteses decorrentes de culpa própria, tem assento na relação de preposição sem a qual não há *subordinação jurídica* que a ampare, diversa do *acompanhamento técnico*, que a exclui e permite, até mesmo, a emissão de instruções ao executor da atividade, sem desnaturar a genuína tercerização, que não se compatibiliza com a relação de preposição. Suficientemente por isso, os danos causados a terceiros no desempenho

¹¹ “Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.”

¹² STF, Tribunal Pleno, ADC n. 16/DF, Min. Cezar Peluso, j. 24.11.2010, DJe 08.09.2011.

¹³ “DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA DO PRESTADOR. NECESSIDADE. TERCEIRIZAÇÃO. REQUISITOS. 1. O tomador de serviço somente será objetivamente responsável pela reparação civil dos ilícitos praticados pelo prestador nas hipóteses em que estabelecer com este uma relação de subordinação da qual derive um vínculo de preposição. 2. A terceirização pressupõe a contratação de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, ausentes a pessoalidade e a subordinação jurídica. 3. Na terceirização de serviços, os empregados da terceirizada não devem estar sujeitos ao poder de direção da terceirizante, sendo possível entrever, na perspectiva do tomador do serviço, a incompatibilidade entre terceirização e preposição, isto é, quem terceiriza não pode manter os funcionários da terceirizada sob sua subordinação jurídica. 4. A subordinação jurídica se dá sempre frente à empresa prestadora do serviço, responsável pela admissão, demissão, transferência e comando de seus empregados. A subordinação técnica, por sua vez, pode ocorrer também frente ao tomador do serviço, que dá ordens técnicas de como pretende que o serviço seja realizado. 5. Recurso especial a que se nega provimento” ([STJ, 3a. Turma, REsp 1.171.939-RJ](#), Min. Nancy Andrighi, j. 07.12.2010; realces nossos).

APONTAMENTOS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR, DE SEUS PREPOSTOS E TERCEIRIZADOS

da atividade terceirizada, ainda que submetida à possibilidade de fiscalização e controle, devem ser suportados pelo empregador de quem os prestou.

Não se perca de vista que, ausente nexó etiológico entre a conduta da tomadora do serviço e os danos produzidos pela má execução de sua atividades-meio legalmente transferida à terceirizada, cumpre à última a integração assunção da reparação civil. E haverá solidariedade civil se entre o tomador e o terceirizado se evidenciar subordinação jurídica, em tudo diversa do *acompanhamento técnico da execução das atividades-meio*, que bem exprime a essência da terceirização.

REFERÊNCIAS

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 5ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

LIMA, Alvino. *Responsabilidade civil pelo fato de outrem*. Rio de Janeiro: Forense, 1973.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, v. 5, 1961.

REIS, Clayton. A teoria do risco na modernidade: uma antevisão do futuro. in *Grandes temas da atualidade. Responsabilidade civil*, v. 6. Rio de Janeiro: Forense.

STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 6ed. São Paulo: RT, 2004.